



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.054 - MG (2019/0143254-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANDERSON JANUARIO DAMAZIO (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2.º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAIS VÍCIOS SUPERADOS. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O "*entendimento majoritário da Sexta Turma deste Tribunal é no sentido de que a ausência de audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente decretada por fundamento idôneo, quando são observadas as outras garantias processuais e constitucionais*" (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019).

2. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do Recorrente, destacou a possibilidade concreta de reiteração delitiva (já que o Acusado ostenta sentenças não transitadas em julgado por roubo circunstanciado e tráfico ilícito de drogas, bem como responde a uma ação penal pelo crime de furto), o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública. Precedentes.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva*" (HC 136.255, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.054 - MG (2019/0143254-9)

RECORRENTE : ANDERSON JANUARIO DAMAZIO (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANDERSON JANUARIO DAMAZIO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n.º 1.0000.19.034042-2/000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante delito, no dia 18/03/2019, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 157, § 2.º-A, inciso I, do Código Penal, por suposto envolvimento a roubo em um estabelecimento comercial denominado "Relojoaria Soares", sendo subtraídos diversos cordões, anéis e relógios, além de quantia em dinheiro do caixa e mais dois cordões de ouro de vítimas que lá se encontravam.

Inconformada com a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, alega-se, de início, a existência de constrangimento ilegal decorrente da ausência de realização da audiência de custódia.

Sustenta-se, ainda, a total ausência de fundamentação do decreto prisional, bem como a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer-se, em liminar e no mérito, seja permitido ao Recorrente aguardar em liberdade o desfecho do processo-crime, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 101-102.

As informações foram prestadas às fls. 106-108 e 111-142.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 144-149, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.054 - MG (2019/0143254-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2.º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVERSÃO DA CUSTÓDIA EM PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAIS VÍCIOS SUPERADOS. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O *"entendimento majoritário da Sexta Turma deste Tribunal é no sentido de que a ausência de audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente decretada por fundamento idôneo, quando são observadas as outras garantias processuais e constitucionais"* (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019).

2. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do Recorrente, destacou a possibilidade concreta de reiteração delitiva (já que o Acusado ostenta sentenças não transitadas em julgado por roubo circunstanciado e tráfico ilícito de drogas, bem como responde a uma ação penal pelo crime de furto), o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública. Precedentes.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva"* (HC 136.255, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, cumpre salientar que o *"entendimento majoritário da Sexta Turma deste Tribunal é no sentido de que a ausência de audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente decretada por fundamento idôneo, quando são observadas as outras garantias processuais e constitucionais"* (HC 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 07/03/2019).

No mais, o Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do Recorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em preventiva com base nos fundamentos a seguir transcritos (fls. 42-43; sem grifos no original):

"Perlustrando com acuidade os autos, verifica-se que há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, o que caracteriza os elementos previstos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, estando presente, portanto o fundamento da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

De outra banda, vislumbro risco concreto à ordem pública, na medida em que o conduzido possui diversas condenações pela prática de outros crimes, como possui outros processos em instrução, sendo inclusive delitos contra o patrimônio, o que demonstra ser uma pessoa contumaz na vida criminosa, estando, portanto, reforçada a necessidade da sua prisão, sem o que não estará resguardada a ordem pública, sobretudo se o conduzido não foi capaz de ao menos respeitar a reprimenda anteriormente imposta pelo judiciário, posto que tornou a delinquir, de modo que igualmente necessária a preventiva para obstaculizar provável reiteração criminosa.

De tal sorte, da análise conjunta dos elementos coligidos no presente APFD, entendo, por ora, a necessidade, a suficiência e a adequação da custódia preventiva, de acordo com o que proclamam os incisos I e II do artigo 282 do Código de Processo Penal, descabendo, portanto, substituí-la por medida outra prevista no artigo 319 do mencionado Codex, uma vez que estas se mostram insuficientes e inadequadas.

Ademais, há prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, o que caracteriza os elementos previstos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, estando presente, portanto o fundamento da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

[...]"

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar do Acusado, consignando, *in verbis* (fls. 75-76; sem grifos no original):

"[...]"

A argumentação trazida na aludida decisão e os demais elementos encartados nos autos são todos endereçados à conclusão que a suposta prática do crime, tal como se deu, revela destacada gravidade concreta, inferindo-se evidente periculosidade na conduta atribuída ao paciente, que teria, em concurso autoral com outro indivíduo, subtraído joias e quantia em dinheiro de um estabelecimento comercial, mediante grave ameaça, exercida com uso de arma de fogo, de modo a colocar em risco a integridade física das vítimas.

Somam-se a isso os indícios de que o paciente vem reiterando na prática delitiva, já que ostenta sentenças não transitadas em julgado por roubo majorado e tráfico de drogas, bem como responde a ação penal por furto, conforme se depreende das certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos (ordem 04, fs. 04/06 e ordem 05).

Ou seja, o novo ilícito supostamente perpetrado sugere, inclusive,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algum desprezo do agente em relação à Justiça e aos rigores processuais penais que deveriam ter, no mínimo, algum efeito inibitório, fazendo-os evitar qualquer forma de novo envolvimento com o submundo do crime.

A manutenção da prisão preventiva do agente, em casos tais, afigura-se especialmente recomendável, diante da latente potencialidade de reiteração da prática delitiva, merecendo uma resposta mais incisiva do aparato repressor estatal e da Justiça, já que, se solto, poderá haver novas práticas delitivas.

[...]".

Como se vê, o Juízo de primeiro grau, referendado pelo Tribunal *a quo*, ao decretar a prisão preventiva do Recorrente, destacou a possibilidade concreta de reiteração delitiva (já que o Acusado ostenta sentenças não transitadas em julgado por roubo circunstanciado e tráfico ilícito de drogas, bem como responde a uma ação penal pelo crime de furto), o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, uma vez que destacou o Magistrado de piso, sobretudo, a reiteração delitiva do paciente, o qual, quando menor, teve passagens pela Vara da Infância, com aplicação, inclusive, de medidas socioeducativas, e, já após completar a maioridade, teria se envolvido, também, na suposta prática do delito de receptação. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

[...]

5. Ordem denegada." (HC 500.825/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

3. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com motivação idônea, considerando-se, de um lado, as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade do crime (roubo perpetrado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, contra duas vítimas e em via pública). De outro, **o fundado receio de reiteração delitiva (tirado do fato de o paciente ter sido preso novamente pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio enquanto cumpria medidas cautelares diversas da prisão). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.**

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. *Ordem denegada.*" (HC 451.081/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; sem grifos no original.)

Ressalte-se, a propósito, que a jurisprudência da Suprema Corte também é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva"* (HC 136.255, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0143254-9

RHC 113.054 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0019850792019 03404224320198130000 10000190340422 10000190340422000
10000190340422001 19850792019 2019012599726001

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON JANUARIO DAMAZIO (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.